



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joaím Stroparo, s/nº - Fórum - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4902 - E-mail: cl-3vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000896-75.2022.8.16.0026

Processo: 0000896-75.2022.8.16.0026

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Furto Qualificado

Data da Infração: 12/02/2022

- Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Vítima(s): • ALEXANDRE DE ALMEIDA NOBRE
Réu(s): • DANIEL MESSIAS DA SILVA
• MARCOS HENRIQUE FERREIRA BERGER

O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou **DANIEL MESSIAS DA SILVA E MARCOS HENRIQUE FERREIRA BERGER**, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções do art. 155, §1º e §4º, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos narrados na inicial, aos quais me reporto por questão de brevidade (mov. 37.1).

Pois bem. Inicialmente, oportuno ressaltar que, apesar da denúncia já ter sido recebida, estando o feito na iminência de ser instruído, tal fase processual não impede que seja realizado novo juízo de admissibilidade da exordial acusatória oferecida pelo Ministério Público, porquanto não há preclusão *pro judicado* acerca da análise dos requisitos legais aplicáveis no que concerne à decisão de recebimento da denúncia.

A análise cuidadosa dos elementos probatórios conduz à absolvição dos acusados, uma vez que o delito praticado não se reveste de grande potencial lesivo, até porque inexistiu lesão significativa do bem jurídico protegido pelo artigo 155 do Código Penal.

Destarte, é descabida a condenação neste caso, haja vista que os réus subtraíram bens de pequeno valor e sem repercussão na esfera patrimonial da vítima, sendo que além do ínfimo valor, os bens foram restituídos ao proprietário (mov. 1.13).

O proprietário das peças não soube apontar o valor dos materiais (ev. 1.10 e 1.12), mas sendo certo que se tratava de **ferro para sucata**.

Por isso, é imperiosa a aplicação do princípio da insignificância. Veja-se:

“PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. 01 METRO DE FIO ELÉTRICO. ÍNFIMO VALOR DO BEM. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado. II. Hipótese na qual a impetração sustenta que a conduta do paciente não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico da mercadoria subtraída, um metro de fio elétrico,



dividido em cinco pedaços, avaliado em R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos). III. Não obstante o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela. IV. Deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta imputada ao paciente e trancada a ação penal em exame, comunicando essa decisão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC 238.739/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)

*“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.** I - No crime de furto, não restando comprovado o elemento subjetivo, neste caso, manifestado pelo animus rem sibi habendi, não há que se tê-lo por configurado, já que o dolo é elemento indispensável à configuração de qualquer delito. II - **Em sendo irrisório o valor da res furtiva, deve-se aplicar o Princípio da Insignificância e absolver o réu.** III - Recurso provido à unanimidade. Decisão: "Unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, deram provimento ao recurso, para reformar a decisão monocrática e absolver o apelante nos termos do voto da Relatora" (grifei).**[1]***

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adota como parâmetro para aferição do delito da bagatela, quatro requisitos: **mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica.**

No presente caso, não ficou suficientemente demonstrada a quantidade dos bens subtraídos e tampouco o valor desses bens, uma vez que sequer o proprietário pôde confirmar o montante (ev. 1.10 e 1.12).

Ademais, conforme dito anteriormente, os bens foram recuperados pela vítima.

Segundo Roxin, citado por Regis Prado, “*devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição da sanção penal, devendo ser excluída a tipicidade em casos de danos de pouca importância*” (Direito Penal – parte geral. Luiz Regis Prado. 2ª Edição. Revista dos Tribunais, 2008, páginas 27/28).

Desta forma, analisando-se os requisitos elencados na fundamentação supra, denota-se que o crime não apresenta elevada ofensividade, tampouco periculosidade social. Ademais, o grau de reprovabilidade no comportamento dos réus é reduzido, e a lesão foi inexpressiva.

Dessa forma, não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ademais, observa-se que os réus são tecnicamente primários, conforme certidões de evs. 50.1 e 51.1.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia oferecida contra **DANIEL MESSIAS DA SILVA E MARCOS HENRIQUE FERREIRA BERGER.**



Outrossim, para fins de remuneração dos serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo no presente processo, hipótese em que não se aplica o princípio da sucumbência, **CONDENO O ESTADO DO PARANÁ** ao pagamento de honorários advocatícios em favor d **Dr. LEONARDO FLEISCHFRESSER**, devidos em razão do trabalho desenvolvido, os quais fixo, com base no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 c/c Resolução 015/2019, **em R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da data da presente decisão. A presente decisão serve como certidão para fins de requisição.

Ademais, promova-se a restituição do veículo apreendido ao legítimo proprietário.

Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (TJMA – Apelação Criminal n. 255872002 – 2ª Câmara Criminal – Relª. Desª. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa – j. 20.03.2003 – DJ 02.04.2003).

Campo Largo, 03 de abril de 2023.

Ernani Mendes Silva Filho

Juiz de Direito

